

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.896 - RJ (2018/0226157-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "*Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.896 - RJ (2018/0226157-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei provimento ao recurso especial por considerar que: 1º) a Corte de Origem enfrentou os dispositivos constitucionais e legais relevantes para a sua solução, notadamente o artigo 195, § 12º, da CF/88, acrescentado pela EC nº 42/2003, e os artigos artigos 3º, § 2º, I da Lei nº 10.637/2002 e 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833/2003; e 2º) as teses firmadas pelo recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR não se prestam para o fim perseguido pela recorrente nos presentes autos, já que incidentes o art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003 (e-STJ fls. 479/482).

Alega a agravante que, "muito embora o v. acórdão recorrido tenha se manifestado sobre o art. 195, §12, da Constituição Federal e o art. 3º, §2º, I, das Leis n os 10.637/02 e 10.833/03, fato é que não analisou a inconstitucionalidade e ilegalidade deste artigo infraconstitucional e muito menos o fato de que a sua aplicabilidade ofenderia os princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e livre concorrência, acarretando em nítida violação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil". Pede a aplicabilidade do entendimento firmado no repetitivo REsp nº 1.221.170/PR. Reitera, assim, os termos do recurso especial (e-STJ fls. 488/495).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.896 - RJ (2018/0226157-7)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "*Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não admitiu

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial por entender que ausente a alegada violação aos arts. 3º, II, das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; art. 110 do CTN; art. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a ensejar a aplicação da Súmula n. 83/STJ e que a insurgência veiculada em sede de recurso especial enseja o reexame de contexto fático probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 372/375).

Alega a agravante que a decisão agravada é nula, tendo em vista que não suficientemente fundamentada, mormente no que diz respeito à aplicação da Súmula n. 7/STJ. Entende que a Corte de Origem não pode negar trânsito ao recurso especial analisando o seu mérito, sob pena de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, por se tratar de matéria de direito, exclusivamente. Afirma que inaplicável a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas), que teria adotado tese pacificando a jurisprudência em seu favor. Afirma que possui o direito líquido e certo de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo (Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003), em razão da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do dispositivo que veda o direito a tal crédito (e-STJ fls. 381/414).

Contraminuta nas e-STJ fls. 457/461.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Sem razão a recorrente. A Corte de Origem bem fundamentou o julgado exaurindo os temas constitucionais e infraconstitucionais ao assim estabelecer, *in verbis* (e-STJ fls. 240):

O artigo 195, § 12º, da CF/88, acrescentado pela EC nº 42/2003, determinou que o PIS e a COFINS serão não-cumulativos apenas para os setores e nos termos definidos em lei.

Assim, a Constituição Federal reservou à Lei a definição de em quais setores de atividade econômica as exações em exame serão não-cumulativas.

Contudo, a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS não foi ampla e ilimitada, já que **foram vedadas as deduções dos valores pagos às pessoas físicas, a título de mão de obra (artigos 3º, § 2º, I da Lei nº 10.637/2002 e 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833/2003).**

No entanto, a impossibilidade de creditamento dos valores de mão de obra paga à pessoa física não se trata sequer de exceção à não-cumulatividade, mas de simples reflexo de seu adequado funcionamento. Se o bem ou o serviço são adquiridos de pessoa física, uma vez que esta não figura como contribuinte do PIS e da COFINS, o fornecedor nada terá recolhido a esse título, e, por conseguinte, o adquirente nada terá para se creditar. De fato, no que concerne aos contornos da técnica não-cumulativa, não há que se falar em tributação em cascata ou em oneração do consumidor final, se não ocorreu

Superior Tribunal de Justiça

recolhimento de tributo na etapa prévia da cadeia.

Apenas mediante expressa autorização legislativa poder-se-ia admitir que a ausência de um débito inicial pudesse gerar um crédito futuro a ser compensado.

Portanto, como inexistente autorização legislativa, e, além disso, como no caso em exame, resta expressa na legislação pertinente regra em sentido contrário, o que pretende a impetrante é, na realidade, a concessão de benefício fiscal sem respaldo legal.

Para o caso concreto, perfeitamente demonstrado que a Corte de Origem enfrentou os dispositivos constitucionais e legais relevantes para a sua solução, notadamente o artigo 195, § 12º, da CF/88, acrescentado pela EC nº 42/2003, e os artigos artigos 3º, § 2º, I da Lei nº 10.637/2002 e 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833/2003. Efetivamente, reza o art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, que o Poder Judiciário somente é obrigado a se manifestar a respeito dos "*argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*". Na interposição do recurso, portanto, o advogado tem o dever de demonstrar logicamente como a tese proposta irá infirmar o raciocínio jurídico construído pelo órgão julgador para solucionar o caso concreto. Aqui, o que demonstrado de relevante o foi suficientemente enfrentado.

Já quanto ao mérito do especial propriamente dito, registro que as teses firmadas pelo recurso repetitivo não se prestam para o fim perseguido pela recorrente nos presentes autos. Com efeito, no recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "***Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição***". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Nesse sentido, também é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS EM AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 há vedação expressa (incisos II dos § 2º dos arts. 3º) de apropriação de crédito nas aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Em casos que tais, somente seria possível a apropriação de crédito se houvesse lei específica concedendo crédito presumido, tal como ocorreu com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 que concedeu crédito presumido nas aquisições de insumos em relação as quais a própria Lei nº 10.925/2004, em seu art. 9º, suspendeu a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Não é possível analisar a compatibilidade da vedação prevista nos incisos II dos § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003

Superior Tribunal de Justiça

com a não cumulatividade prevista no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, nem mesmo se tal vedação é compatível com o art. 110 do CTN, tendo em vista que tanto a análise da constitucionalidade do dispositivo quanto seu enfrentamento em face de lei complementar (CTN) são matérias de cunho constitucional que escapam à competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser enfrentadas no âmbito do recurso extraordinário interposto e sobrestado na origem.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

4. A pretensão da parte, essencialmente, é a declaração de inconstitucionalidade da limitação legal imposta, questão que refoge da estreita via do recurso especial, por ser de competência da Suprema Corte, *ex vi*, art. 102 da Carta Magna.

Recurso especial improvido (REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

2. "Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento,

Superior Tribunal de Justiça

ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014).

Desta forma, correta a decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: *“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, CONHEÇO DO AGRAVO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À toda evidência, no recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: ***“Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”***. De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento.

Ainda, agrego ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. A saber:

129. Nesses termos, pode-se concluir que, na hipótese de contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra, somente haverá a subsunção ao conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante. Diferentemente, não haverá insumos: a) se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em atividades-meio da pessoa jurídica contratante (setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante, etc.); b) se, por qualquer motivo, for declarada irregular a terceirização de mão de obra e reconhecido vínculo empregatício entre a pessoa jurídica contratante e as pessoas físicas.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0226157-7

AgInt no
AREsp 1.356.896 /
RJ

Números Origem: 0012319-45.2011.4.02.5101 00123194520114025101 123194520114025101
201151010123199 564584

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645

ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA - RJ113645

ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.